



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13770.000652/2002-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.295 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria COFINS
Recorrente BARTER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Os recursos administrativos apresentados pela recorrente, demonstrando compreensão da descrição dos fatos contida na autuação e enfrentando as imputações que lhe são feitas, afastam a alegação de nulidade por cerceamento de defesa, não restando caracterizado óbice ao exercício do direito de defesa.

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO.

A descrição “falta de recolhimento/declaração inexata” acompanhada da ocorrência “proc jud não comprovad” constante de auto de infração lavrado eletronicamente, decorrente de auditoria interna de DCTF, significa que, no momento da lavratura, a suspensão da exigibilidade declarada não possui amparo no processo judicial informado na DCTF.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe à recorrente o ônus processual de provar o direito resistido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os conselheiros Alexandre Gomes, Fabiola Cassiano Keramidas, relatora, e Gileno Gurjão Barreto

Processo nº 13770.000652/2002-45
Acórdão n.º **3302-002.295**

S3-C3T2
Fl. 449

que davam provimento. Designado o conselheiro Paulo Guilherme Déroulède para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva
Presidente

(assinado digitalmente)

Fabiola Cassiano Keramidas
Relatora

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède
Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Gileno Gurjão Barreto e Paulo Guilherme Déroulède.

Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico lavrado em 09.05.2002, que constituiu débito de COFINS relativo aos fatos geradores ocorridos de julho a dezembro de 1997, sob a alcunha “Proc. Jud. Não Comprov.”, tendo sido indicado como processo não comprovado o de nº 96.0004036-2.

De acordo com os autos (principalmente com o resumo constante às fls. 238/241, realizado pela equipe da Receita Federal de acompanhamento de medidas judiciais) a Recorrente inicialmente interpôs o Mandado de Segurança nº 96.0004036-2¹, por meio do qual discutiu a constitucionalidade da Cofins com base na tese de que a Recorrente não estaria sujeita à contribuição porque não possuía empregados e o sujeito passivo, nos termos do artigo 195 da CF/88 eram os “empregadores”, realizando, ainda depósitos judiciais dos valores em discussão. Em razão de o magistrado entender que a matéria prescendia de estágio probatório, o citado *mandamus* foi negado provimento sem julgamento de mérito e os depósitos devidamente levantados. A autoridade fiscal registra em seu arrolado que os valores depositados não se coadunariam com aqueles discutidos nestes autos, todavia, conforme consta do relatório SIEF de depósitos judiciais (Fls. 154 – dig. 197) analisado conjuntamente com o auto de infração (fls.20/21 – dig: 22/23), os valores aqui discutidos foram, à época, depositados.

Em razão do indeferimento do Mandado de Segurança, a Recorrente interpôs Ação Ordinária Declaratória, Processo nº 99.00076877, tendo obtido a antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos: *“tão somente para suspender os efeitos de eventual inscrição do débito em dívida ativa, bem como a eventual inscrição do nome do autor no CADIN, versando a demanda sobre inexistência de relação jurídica tributária a título da cobrança da COFINS.”*²

Registra-se que a decisão foi agravada pela União Federal e mantida apenas no que se refere à impossibilidade de inscrição da empresa no CADIN, tendo concluído o acórdão do agravo o direito da Fazenda Federal à cobrança administrativa de seus débitos.

A sentença denegou a antecipação concedida, indeferindo o pleito da Recorrente, posição mantida em sede de acórdão e dos tribunais superiores.

Recebido o auto de infração eletrônico a Recorrente defendeu-se por meio de recurso de impugnação, alegando vício formal no lançamento, argumentando em seu favor a tese que levou ao judiciário de que estaria fora do campo de incidência da COFINS bem assim a existência da ação ordinária e a tutela deferida.

¹ Trecho do Relatório do v. acórdão recorrido: “A ação indicada pelo contribuinte nas DCTF’s, nº 96.00040362, conforme pesquisas extraídas do site da Justiça Federal do Espírito Santo, foi interposta em 11/06/1996, sendo distribuída para a 2ª Vara Federal daquele Estado, com baixa definitiva em 08/06/2006, sendo consignado que não houve liminar, além de ter sido extinta sem julgamento do mérito como acima indicado.”

² Trecho do relatório da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento 1999.02.01.046464-8 à fls. 177 - 220 eletrônico.

Após analisar as razões trazidas pela Recorrente, a 5ª Turma da DRJ/RJ2 - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) – proferiu o acórdão nº 1336.891, o qual restou da seguinte forma ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

COMPENSAÇÃO COM PROCESSO JUDICIAL. EXIGIBILIDADE SUSPensa. NÃO COMPROVAÇÃO.

Constatado que à época do lançamento não havia amparo judicial às compensações declaradas, regular é a exigência.

NULIDADE. AMPLA DEFESA.

Uma vez perfeitamente identificado no auto de infração que foram garantidos ao autuado todos os direitos para o exercício de sua defesa, não se tem configurada qualquer afronta aos princípios da ampla defesa ou do contraditório.

AUTO DE INFRAÇÃO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não acarreta nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa, quando comprovado, pela descrição dos fatos nele contido e a impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que inoerreu o referido cerceamento.

MULTA DE OFÍCIO.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de vinculação não comprovada, apurada em declaração prestada pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

Em resumo, o v. acórdão concluiu que não havia autorização legal para o não recolhimento do tributo e que a multa imputada era indevida porque à época dos fatos a multa de ofício (valor histórico de R\$ 589.1249,49) somente poderia ser aplicada em caso de fraude, dolo, simulação ou compensação não declarada. Não houve a interposição de recurso de ofício.

Irresignada, a Recorrente interpôs o competente recurso voluntário, no qual em sede de preliminar, esclarece que houve erro por parte da fiscalização porque o processo relacionado à DCTF é o Mandado de Segurança e não a Ação Ordinária. Explica, ainda, que o Mandado de Segurança perdurou de 1996 a 2001, tendo sido proferida decisão liminar favorável à realização de depósitos judiciais, os quais foram devidamente realizados durante todo este período. Diz ainda que os valores foram levantados pela União Federal, razão porque não haveria que se falar de pendências quanto ao período atuado, lembrando que a fiscalização não lançou diferenças de valores. Requer que o processo seja anulado por erro, posto que o mandado de segurança e a decisão liminar existiam. Menciona, ainda, a Recorrente, que os

Processo nº 13770.000652/2002-45
Acórdão n.º **3302-002.295**

S3-C3T2
Fl. 452

valores exigidos no presente lançamento estão “possivelmente quitados” posto que é o que ocorre quando é feita a conversão e renda de valores depositados judicialmente. Ademais, alega a existência de vício de nulidade no lançamento.

Vale registrar que a Recorrente trouxe anexo ao recurso a sentença proferida nos autos do mandado de segurança, na qual consta a determinação do juiz de que os valores sejam levantados pela impetrante.

É o relatório.

Voto Vencido

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração lavrado em função do entendimento de que a Recorrente estava inadimplente sem o supedâneo de qualquer procedimento judicial que validasse o não recolhimento do tributo.

In casu, à época da apresentação da DCTF a Recorrente discutia a exigência da COFINS com base no Mandado de Segurança nº 96.0004036-2, sendo que, conforme também comprovam os documentos acostados aos autos, o valor referente ao período em discussão encontrava-se devidamente depositado judicialmente.

Dito isso, passo à decisão.

Com é cediço, venho me posicionamento no sentido de que no caso de lançamentos eletrônicos, realizados diretamente pela informação de existência de processo judicial na DCTF apresentada pelo contribuinte, para que proceda ao lançamento tributário é preciso que a fiscalização comprove a falsidade da alegação da Recorrente, no sentido de demonstrar a inexistência do mencionado processo judicial.

A decisão recorrida esclareceu a existência dos processos, mantendo o lançamento por entender pela inexistência de decisão judicial permitindo o não recolhimento do tributo, a saber:

TRECHO DO VOTO PROFERIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO:

“Após os referidos esclarecimentos sobre a medida judicial acima esposada, é mister salientar que a autuação “sub examine” originou-se de procedimento eletrônico de auditoria interna da DCTF, por intermédio do qual, através da “Ocorrência: Proc jud não comprovad”, chegou-se à conclusão, portanto, de que o processo judicial nº 96.00040362, informado na DCTF correspondente, não possibilitaria a Suspensão da Exigibilidade dos débitos da COFINS, tal como pretendida pelo contribuinte na citada declaração, originando, nesses termos, a autuação que ora tem a sua procedência aqui analisada.

Constata-se, portanto, que o contribuinte não possui amparo judicial à Suspensão de Exigibilidade vinculada na DCTF, diversamente do que alega na impugnação, citando Ação Judicial nº 99.00076877, não indicada naquela Declaração, apesar de ter apontado nas DCTF's, a existência de medida judicial hábil ação ordinária nº 96.00040362, a amparar a Suspensão de Exigibilidade da COFINS.” (destaquei)

A meu sentir, a simples existência do processo mencionado pela Recorrente em sua DCTF (o Mandado de Segurança nº 96.00040362) já seria suficiente para cancelar o auto de infração ora em discussão, mas no caso em apreço existe ainda a situação fática de que o valor em discussão estava depositado, o que torna indubitável que poderia não ser recolhido para a Receita Federal e que a informação realizada pela Recorrente em sua DCTF estava correta. Irrelevante, a meu ver, o que ocorreu posteriormente aos processos judiciais.

É que o lançamento tributário está fundamentado na não comprovação, pelo Recorrente, à Receita Federal (e ao sistema de controle), da existência de processo judicial, ou seja, da razão que justificava o não pagamento do tributo que no caso estava depositado.

Neste aspecto, o pressuposto adotado pela fiscalização para lançar o débito estava errado. O processo judicial existia e o valor estava depositado. Parece-me evidente a nulidade do auto de infração, uma vez que este foi lavrado com base em suposição falsa. Caso a fiscalização pretendesse constituir os débitos, mesmo que para evitar a decadência de valores já que estavam depositados, ou porque em 2001 os valores foram levantados para a contribuinte, deveria ter elaborado novo auto de infração, com outro fundamento. Inclusive, neste caso, se os valores ainda estivessem depositados não haveria a incidência de multa e se não estivessem, seria o caso de manutenção da penalidade.

Ante o exposto e porque não compete ao julgador administrativo alterar o fundamento do auto de infração para fim de regularizá-lo e manter a exigência, sendo tal competência é privativa da autoridade administrativa fiscalizadora, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado, cancelando *in totum* o auto de infração lavrado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Redator-Designado.

Com o devido respeito aos argumentos da ilustre relatora, divirjo de seu entendimento quanto ao lançamento do crédito tributário ter sido fundamentado na inexistência de processo judicial.

A ilustre relatora entende que a descrição “proc jud não comprovad” significa inexistência da ação judicial informada em DCTF. Entendo diferente. A meu ver, esta expressão significa que, no momento da lavratura do auto de infração, no processo judicial, cujo número foi informado na DCTF, não existem provimentos ou medidas que amparem a suspensão da exigibilidade declarada em DCTF.

De fato, a recorrente informou em DCTF o processo de nº 96.0004036-2, correspondente a Mandado de Segurança, no qual a recorrente obteve liminar para efetuar depósitos judiciais, conforme consta da sentença anexada no recurso voluntário. Esta sentença foi proferida em 25/02/1999 e determinou a extinção do processo sem julgamento de mérito e a expedição de alvará para o levantamento dos depósitos pela recorrente, após o trânsito em julgado, fls. 438 a 444 – numeração digital.

Quanto à existência dos referidos depósitos no momento da lavratura do auto de infração, importa mencionar o Despacho Seort nº 0367/2009 de fls. 197, no qual se afirmou que o saldo da conta nº 0829/005/00013450 estava zerado em 01/11/1999 e que tais depósitos foram levantados pela recorrente, conforme informações dos extratos de fls 152 a 157.

Por sua vez, a recorrente alegou que tais depósitos teriam sido convertidos em renda da União. De fato, constata-se que alguns dos valores depositados constantes do extrato de fls. 154 correspondem exatamente aos créditos tributários constituídos neste processo.

Entretanto, como já dito, a sentença proferida nos autos de nº 96.0004036-2 extinguiu o processo sem julgamento do mérito e determinou a expedição de alvará para o levantamento dos depósitos pela recorrente, após o trânsito em julgado.

Conclui-se, pela documentação acostada aos autos, que não há prova alguma da conversão dos depósitos em renda da União, mas, pelo contrário, todas as informações e documentos indicam o levantamento dos referidos pela recorrente, como aliás constatado pela conselheira-relatora no antepenúltimo parágrafo do voto vencido.

Com efeito, a parte não produziu as provas necessárias do respectivo fato extintivo ou suspensivo do crédito tributário, conforme art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

O Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 1973, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária, postula da mesma forma:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Destarte, tendo a autuação ocorrida em 13/06/2002, quando não mais subsistia a hipótese de suspensão da exigibilidade amparada em depósitos judiciais, correto o lançamento para a constituição do crédito tributário, vez que o fundamento foi a falta de pagamento/declaração inexata, em razão da não comprovação da suspensão de exigibilidade do crédito tributário no processo judicial informado.

Neste sentido, cita-se o voto vencedor proferido pelo Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis no Acórdão 203-12.427³:

“A nobre relatora não vê configurada a concomitância por considerar que, nesta seara administrativa, em face do enquadramento legal e da situação fática descrita no auto de infração discute-se tão-somente a existência ou não de processo judicial, no qual a recorrente seja parte e que lhe garanta (ou não) o direito de proceder à compensação vinculada em DCTF, cuja origem é o indébito PIS pago indevidamente. Para ela, a exigência tributária, no que fundada na inexistência do processo judicial informado como origem dos créditos vinculados aos débitos declarados nas DCTF, deve ser cancelada porque demonstrado o contrário: existe, sim, a ação judicial referida.

Entendo diferente porque o pressuposto fático do lançamento é, no fundo, a inexistência dos créditos alegados com base na ação judicial informada na DCTF, e não simplesmente a inexistência do processo judicial referido. Embora admitindo que a descrição constante do Auto de Infração é lacônica e podia ser aperfeiçoada, ressalto que não houve qualquer prejuízo à defesa do contribuinte, que desde o primeiro momento demonstrou compreender por inteiro a autuação.[...]”

Assim, afasto o cancelamento do lançamento defendida pela relatora, julgando-o procedente neste aspecto e passo a examinar as alegações da recorrente em recurso voluntário.

Da nulidade do auto de infração por descrição insuficiente dos fatos

A recorrente alega nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa em razão da descrição insuficiente dos fatos e conseqüente falta de motivação.

Razão não assiste à recorrente. A descrição dos fatos está contida no tópico DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL do auto de infração, itens 9 - Contexto e 10 – Código de Capitulação, Descrição dos fatos e Enquadramento Legal, fls. 19 a 22. Verifica-se que o auto de infração se originou de auditoria interna da DCTF, na qual foi constatada que a informação de exigibilidade suspensa não foi comprovada no processo judicial nº 96.0004036-2, fl. 20, resultando em declaração inexata e, conseqüentemente, falta de recolhimento de Cofins.

Na impugnação, a recorrente alegou o deferimento de antecipação de tutela obtida no processo nº 99.0007687-7, como medida judicial a amparar a suspensão da exigibilidade. Já em recurso voluntário, alegou a existência de liminar para efetuar depósitos no processo 96.0004036-2, bem como a extinção do crédito tributário lançado por conversão em renda destes depósitos judiciais.

Ora, somente seria possível a alegação de nulidade por cerceamento de defesa se ficasse caracterizado óbice quanto ao entendimento da autuação que impedisse o

exercício do direito de defesa, fato não verificado diante dos argumentos apresentados tanto na impugnação quanto no recurso voluntário.

Descabe, portanto, a alegação de cerceamento de defesa e de incompreensão dos fatos descritos, pois, de fato, a recorrente enfrentou o ponto principal da autuação, qual seja, a não comprovação da suspensão da exigibilidade no processo informado na DCTF.

Ademais, transcrevo excerto do voto condutor do acórdão proferido pelo colegiado *a quo*, que adoto como razão de decidir, nos termos do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999:

“(…)

Ao contrário do que alega o contribuinte, a descrição dos fatos está devidamente elencada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal não havendo que se falar em falta de consistência e fundamentação da autuação.

Frise-se que o procedimento fiscalizatório que apurou a falta de recolhimento da contribuição em tela, teve como supedâneo as DCTF's dos terceiro e quarto trimestres de 1997, apresentadas pelo interessado. As infrações encontram-se devidamente discriminadas e, corroborando tal assertiva, acrescentamos que a petição impugnatória encontra-se fundamentada no sentido de questionar o mérito da autuação, como a seguir analisaremos.

O presente lançamento teve como origem a indevida Suspensão da Exigibilidade da COFINS na DCTF dos terceiro e quarto trimestres de 1997, pois o Processo Judicial indicado pela interessada (96.0004036-2) não comprova tal situação fato contestado pela interessada em sua exordial onde alega que efetuou tal procedimento devido a provimento judicial em trâmite na Justiça Federal de Vitória/ES.

Nesse aspecto, é mister consignar que o contribuinte trouxe aos autos, Cópia da Petição Inicial, Antecipação de Tutela parcialmente Deferida e da Sentença exarada na Ação Ordinária nº 99.0007687-7, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal do Espírito Santo, não carreando aos autos quaisquer elementos pertinente ao processo judicial 96.0004036-2, conforme consignado nas referidas DCTF's.

Aliás, a respeito da Ação Judicial 96.0004036-2, consta no relatório da Tutela Antecipada Deferida parcialmente na Ação Judicial nº 99.0007687-7, carreada aos autos pelo interessado que:

“....

Esclarece a requerente que já havia ajuizado mandado de segurança (nº 96.0004036-2) nesta 2ª Vara, que foi extinto sem julgamento de mérito, eis que o MM Juiz Titular entendeu que a matéria encerrava dilação probatória incompatível com o rito do “writ”

A ação indicada pelo contribuinte nas DCTF's, nº 96.0004036-2, conforme pesquisas extraídas do site da Justiça Federal do Espírito Santo, foi interposta em 11/06/1996, sendo distribuída para a 2ª Vara Federal daquele Estado, com baixa definitiva em 08/06/2006, sendo consignado que não houve liminar, além de ter sido extinta sem julgamento do mérito como acima indicado.

*Após os referidos esclarecimentos sobre a medida judicial acima esposada, é mister salientar que a autuação “sub examine” originou-se de procedimento eletrônico de auditoria interna da DCTF, por intermédio do qual, através da “**Ocorrência: Proc jud não comprovad**”, chegou-se à conclusão, portanto, de que o processo judicial nº 96.0004036-2, informado na DCTF correspondente, **não** possibilitaria a Suspensão da Exigibilidade dos débitos da COFINS, tal como pretendida pelo contribuinte na citada declaração, originando, nesses termos, a autuação que ora tem a sua procedência aqui analisada.*

Constata-se, portanto, que o contribuinte não possui amparo judicial à Suspensão de Exigibilidade vinculada na DCTF, diversamente do que alega na impugnação, citando Ação Judicial nº 99.0007687-7, não indicada naquela Declaração, apesar de ter apontado nas DCTF's, a existência de medida judicial hábil - ação ordinária nº 96.0004036-2, a amparar a Suspensão de Exigibilidade da COFINS.

(...)

Da existência de processo judicial com liminar anterior a 1997

Inicialmente, salienta-se que a recorrente, neste tópico, propugna pelo afastamento da multa de ofício, o que torna o recurso, nesta parte, desprovido de objeto, pois todo o crédito tributário referente à multa de ofício foi exonerado no acórdão proferido pelo colegiado *a quo*, conforme excerto abaixo do dispositivo da referida decisão:

“Por todo o exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação, para excluir a incidência da multa de ofício, nos termos do entendimento emanado na Solução de Consulta Cosit/ SRF nº 3/2004, que tem fundamento no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003.”

Quanto ao mérito, a recorrente alegou que, de acordo com a sentença proferida nos autos do processo nº 96.0004036-2, possuía liminar para efetuar os depósitos concernentes aos valores discutidos naquele processo e que abrangeriam os créditos tributários aqui discutidos e que tais depósitos judiciais foram convertidos em renda em favor da União.

Como já demonstrado neste voto, não restou provado nos autos a conversão em renda alegada pela recorrente, descabendo a exoneração do crédito tributário, por extinção via conversão em renda de depósitos judiciais, conforme art. 156, inciso VI do CTN.

Por outro lado, verifica-se que na consulta processual efetuada em 07/07/2009, constante das fls. 158 a 161, referente ao processo nº 99.0007687-7, houve despacho do juízo, em 05/06/2009, informando requerimento da União Federal pela execução provisória do julgado, no tocante à conversão em renda de depósitos judiciais e honorários

Processo nº 13770.000652/2002-45
Acórdão n.º 3302-002.295

S3-C3T2
Fl. 460

advocatícios, mas suspendendo o feito até o julgamento dos agravos interpostos e conseqüente trânsito em julgado.

Este despacho gerou dúvidas a respeito da existência de depósitos ainda não convertidos. Assim, não se pode afirmar com certeza se houve levantamento de todos depósitos pela recorrente ou se alguns foram convertidos em renda da União.

Assim, em prestígio ao princípio da verdade material, a unidade administrativa da Receita Federal do Brasil, responsável pela execução deste acórdão, deverá certificar a existência de depósitos convertidos em renda da União, vinculados ao processo nº 99.0007687-7, relativo aos períodos exigidos e extinguir o crédito tributário originalmente lançado, na hipótese de se confirmar a conversão aludida.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário, observado o parágrafo anterior.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède